

notícia, nos termos do artigo 166.º do Código de Processo Penal, o qual será enviado à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais ou à Direcção-Geral da Fiscalização Económica, consoante se trate de infracção do artigo 2.º ou de infracção dos artigos 3.º ou 6.º

ARTIGO 9.º

(Penalidades)

1. A inobservância do disposto no artigo 2.º é punível com a multa de 5000\$ a 500 000\$, para cuja aplicação tem competência o Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos das bases xxvi, n.º 3, e xxviii da Lei n.º 3/72, de 27 de Maio.

2. A inobservância do disposto nos artigos 3.º e 6.º é punível com multa de 3000\$ a 30 000\$, para cuja aplicação tem competência a Direcção-Geral da Fiscalização Económica.

ARTIGO 10.º

(Restrições à importação e exportação)

As alfândegas não despacharão para exportação ou importação os produtos que não sejam acompanhados dos certificados referidos nos artigos 4.º ou 5.º

ARTIGO 11.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entrará em vigor depois de decorridos noventa dias a contar da data da sua publicação no *Diário do Governo*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.*

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Decreto-Lei n.º 144/76

de 19 de Fevereiro

Na sequência do disposto no Decreto-Lei n.º 122/75, de 10 de Março, e na Portaria n.º 864/74, de 31 de Dezembro, impõe-se fazer cessar a cobrança das taxas que constituíam receitas de organismos corporativos extintos, desonerando, conseqüentemente, as respectivas actividades dos encargos inerentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São extintas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1976, todas as taxas que constituíam receitas da Federação Nacional dos Industriais de

Moagem e dos Grémios nela enquadrados, bem como do Grémio do Comércio de Exportação de Frutas, do Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas do Algarve, do Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira, do Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas de S. Miguel e do Grémio dos Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Joaquim Jorge Magalhães Mota.*

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 145/76

de 19 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República Socialista da Roménia, assinado em Bucareste a 6 de Janeiro de 1975, cujo texto em português vai anexo ao presente decreto.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Vítor Manuel Rodrigues Alves.

Assinado em 10 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ACORDO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA SOCIALISTA DA ROMÉNIA

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia,

Animados pela vontade de promover relações culturais e científicas,

Tendo em consideração a origem latina e as afinidades linguísticas dos dois povos e exprimindo a vontade de desenvolver a cooperação e a amizade entre si,

Desejando promover o conhecimento mútuo dos resultados obtidos pelos dois povos no desenvolvimento da cultura, da ciência, do ensino, da arte, da protecção sanitária, da imprensa, da radiotelevisão, da cinematografia e dos desportos:

Decidiram concluir o presente Acordo com base no respeito recíproco dos princípios da soberania e da independência nacionais, da igualdade dos direitos e das vantagens mútuas e da não ingerência nos assuntos internos.